

ATUALIDADE DOS FUNDAMENTOS LIBERAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARA O REGRAMENTO DA MÍDIA CONTEMPORÂNEA

LIBERAL FOUNDATIONS OF FREEDOM OF EXPRESSION FOR CONTEMPORARY MEDIA REGULATION

Lucas Gonçalves da Silva¹

Ermelino Costa Cerqueira²

Resumo: O texto aborda os principais postulados do liberalismo com ênfase para a liberdade de pensamento, consciência e manifestação a partir do contexto histórico observado no período, notadamente as chamadas Revoluções Atlânticas (Inglesa no século XVII, Francesa e Americana no século XVIII), analisando a doutrina de seus mais destacados pensadores (Thomas Hobbes, John Locke, Jean Jacques Rousseau, Voltaire, Alexis de Tocqueville e Stuart Mill) e utilizando-a para a discussão do atual papel da mídia no processo democrático soberano e deliberativo, bem como a submissão da liberdade de imprensa a políticas públicas que assegurem a universalidade da liberdade de expressão sem incorrer em uma censura estatal.

Palavras-chave: Liberalismo, Liberdade de Expressão, Opinião Pública, Liberdade de Imprensa.

Abstract :The text addresses the key postulates of liberalism emphasizing freedom of thought, conscience and expression from the historical background observed in the Atlantic Revolutions age (English in the seventeenth century, American and French in the eighteenth century), analyzing the doctrine of its most prominent thinkers (Thomas Hobbes, John Locke, Jean Jacques Rousseau, Voltaire, Alexis de Tocqueville and Stuart Mill) and using it to discuss the current role of media in the sovereign democratic and deliberative process, as well as the subordination of press freedom to public policies that ensure the universality of freedom of expression without incurring a state censorship.

Keywords: Liberalism, Freedom of Speech, Public Opinion, Press Freedom.

¹ Mestre e Doutor em Direito do Estado, na subárea de Direito Constitucional, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC/SP. Coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito da UFS.

² Defensor Público do Estado de Sergipe; Mestrando em Direito pela UFS.

INTRODUÇÃO

A ânsia por controlar o comportamento alheio e de impor ideias autoritárias, inerente a todas as sociedades humanas das mais civilizadas às mais bárbaras, historicamente encontrou na defesa da ampla liberdade de expressão e de imprensa sua mais aguerrida adversária, por se entender que o embate franco de ideias dentro de um mercado livre da obstrução estatal garante a prevalência da verdade e a rejeição de ideologias dominadoras.

Assim, o estudo da liberdade de expressão – enquanto condição preferencial para a fundação de sociedades livres – permeia intimamente os embates atuais quanto as relações do Estado com os meios de comunicação, sendo imprescindível estabelecer um diálogo entre o conceito de liberdade e as diversas doutrinas políticas, notadamente o liberalismo cujo desígnio dominante é assegurar as condições políticas que são necessárias para o exercício da liberdade pessoal.

Dentre todas as formas de expressão, a liberdade de imprensa é a que mais se sobressai em importância devido seu alcance social na atualidade e designa a liberdade reconhecida (na verdade, conquistada ao longo do tempo) aos meios de comunicação em geral (não apenas impressos, como o termo poderia sugerir) de comunicarem fatos e ideias, envolvendo, desse modo, tanto a liberdade de informação como a de expressão. (BARROSO, 2004, p.123).

A comunicação social é, portanto, composta pela manifestação e recepção do pensamento através de meios de comunicação voltados a uma sociedade massificada tendo por pressuposto a própria liberdade que é ofertada aos indivíduos, que lhes possibilita o exercício da democracia, bem como um meio através do qual a comunidade pode exercer certo controle dos atos do poder público.

A abrangência ilimitada e, por conseguinte, a maciça influência exercida pelos meios de comunicação na atual sociedade, potencializada pela explosão tecnológica, demonstram a imperiosa necessidade da concepção de tratamentos legislativos para solucionar os inevitáveis conflitos que diuturnamente se apresentam e se qualificam na medida em que, tanto a comunicação como a proteção dos direitos da personalidade humana, representam parte das garantias fundamentais.

Nesse sentido, cumpre investigar, a partir dos postulados que sedimentaram as liberdades fundamentais, em que medida o acionamento público é legítimo e constitucional

quando da tentativa de delimitação ou regulação do direito fundamental à liberdade de expressão frente a atual configuração dos meios de comunicação em massa.

1. O LIBERALISMO NOS SÉCULOS XVII E XVIII E O DIREITO NATURAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Dentre as inúmeras relações de poder possíveis entre os homens, enquanto capacidade de um indivíduo direcionar positiva (comando) ou negativamente (proibição) o comportamento de outro a partir da interação própria de um espaço comum denominado por Aristóteles de *pólis*, o poder político (*politikós*) é marcado pelo uso exclusivo da força, que é o meio desde sempre mais eficaz para condicionar comportamentos, sendo assim considerado o sumo poder ou o poder soberano que domina com exclusividade a sociedade perfeita, ou a sociedade política propriamente dita, ao qual a classe dominante de qualquer grupo social recorre em última instância para se defender dos ataques externos ou para impedir, com a desagregação do grupo, sua própria eliminação (BOBBIO, 2000, p.163).

Apenas com o surgimento do cristianismo a *societates perfectae* é dividida em Igreja e Estado, cabendo a primeira a *vis directiva* (poder de dirigir) e ao segundo a *vis coactiva* (poder de coagir). Assim, enquanto ao Estado tocava privativamente o poder de exercer sobre um dado território, e seus habitantes, a força física, restaria à Igreja o poder espiritual de pregar a verdadeira religião com seus preceitos e doutrinas, ensinando as regras morais que deviam nortear o pensamento do indivíduo que tencionava a “salvação” (BOBBIO, 2000, p.221-223).

Em “O leviatã” (1651), Thomas Hobbes defende a centralização do poder exclusivamente na figura do monarca, que o exercia de maneira absoluta (incondicionada) e perpétua (imutável), enquanto condições indispensáveis para a constituição do Estado soberano, formado a partir de um pacto entre os indivíduos para que a sociedade não permanecesse na desordem do estado de natureza, numa verdadeira relação de simbiose: o Estado é indispensável à subsistência da sociedade, enquanto que esta só é viável porque há um poder único, centralizado e suficientemente forte para impor o respeito mútuo entre os indivíduos.

Especialmente quanto à liberdade de opinião, segundo Hobbes, caberia ao soberano:

“Em sexto lugar, compete à soberania ser juiz de quais as opiniões e doutrinas que são contrárias à paz, e quais as que lhe são propícias. E, em consequência, de em que ocasiões, até que ponto e o que se deve conceder àqueles que falam a multidões de pessoas, e de quem deve examinar as doutrinas de todos os livros antes de serem publicados. Pois as ações dos homens derivam de suas opiniões, e é no bom governo das opiniões que consiste o bom governo das ações dos homens, tendo em vista a paz e a concórdia entre eles. E, embora em matéria de doutrina não se deva olhar a nada senão à verdade, nada se opõe à regulação da mesma em função da paz. Pois uma doutrina contrária à paz não pode ser verdadeira, tal como a paz e a concórdia não podem ser contrárias à lei da natureza. É certo que, num Estado onde, devido à negligência ou incapacidade dos governantes e dos mestres, venham a ser geralmente aceites falsas doutrinas, as verdades contrárias podem ser geralmente ofensivas. Mas mesmo a mais brusca e repentina irrupção de uma nova verdade nunca vem quebrantar a paz: pode apenas às vezes despertar a guerra. Porque aqueles que são tão desleixadamente governados que chegam a ousar pegar em armas para defender ou impor uma opinião, esses se encontram ainda em condição de guerra. Sua situação não é a paz, mas apenas uma suspensão de hostilidades por medo uns aos outros. É como se vivessem continuamente num prelúdio de batalha. Portanto compete ao detentor do poder soberano ser o juiz, ou constituir todos os juizes de opiniões e doutrinas, como uma coisa necessária para a paz, evitando assim a discórdia e a guerra civil.” (HOBBS, 2003, p.63)

Destarte, com o desmembramento da unidade religiosa a partir da Reforma, concomitantemente ao advento das ciências modernas fruto da ascensão da visão materialista e não teleológica do mundo, surge a necessidade de aceitação das novas confissões religiosas e, por conseguinte, a imposição de limites ao poder coativo do Estado, pois “a demanda de liberdade religiosa, que é uma típica forma de liberdade a partir do Estado, estende-se às liberdades de pensamento e de opinião em geral e de opinião política em especial; a liberdade de pensamento e de opinião consolida-se, por sua vez, com a liberdade de imprensa.” (BOBBIO, 2000, p.224).

Nesse sentido, as obras “Ensaio sobre a tolerância” (1667) e “Carta sobre a tolerância” (1689) de John Locke, um dos primeiros pensadores do liberalismo, foram emblemáticas na defesa da separação entre Igreja e Estado e no discernimento de suas finalidades com vistas à afirmação da liberdade de consciência enquanto direito natural do homem ao livre exercício da religião e, inobstante sua doutrina estar voltada precipuamente à liberdade de culto e não à liberdade de expressão tal como atualmente entendida, valeu-se do conceito de tolerância diante da pluralidade de opiniões como resultado da liberdade, estabelecendo limites dentro dos quais cabe ao governo assumir seu controle:

[...] (a) o veto ou a proibição da publicação de uma opinião, (b) forçar a renúncia de uma opinião, e (c) compelir à declaração do consentimento a uma opinião contrária. Ele admite que o governo possa vetar ou proibir a publicação de uma opinião sediciosa, mas é contra a ideia de que o governo force um indivíduo a renunciar a uma de suas opiniões, ou, o que seria pior, que o indivíduo seja forçado a concordar com uma opinião contrária. Pois, ao invés de conduzir à paz e à segurança civil, através da persuasão da mente dos indivíduos, o que acontece é bem o contrário, eles se tornam ainda mais inimigos do governo. (BRUM, 2012, p.38)

Foi exatamente a noção de liberdade o ponto chave das diferentes revoluções do mundo ocidental nos séculos XVII (Inglaterra) e XVIII (França e Estados Unidos), cujas matrizes históricas desenvolveram seu conceito multidimensional segundo as respectivas teorias políticas libertárias, reunidas no conceito de liberalismo, que favoreceu primordialmente a burguesia ao conter o poder do soberano, submetendo-o aos ditames da lei e afastando-o dos negócios privados.

No âmbito do liberalismo, a liberdade – como forma de se impor a igualdade entre os homens – apresenta um viés negativo como um mecanismo de restringir a ação do Estado, cuja existência se destina apenas a garantir a vida, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, que por sua vez não devem sofrer qualquer tipo de intervenção nas suas vidas privadas a fim de serem considerados livres. Portanto a esfera pública deve ser limitada, pois é na esfera privada que o indivíduo tem plenas possibilidades de exercício de sua liberdade, seja ela religiosa ou econômica.

Buscando um novo paradigma de soberania, haja vista o declínio da monarquia absolutista assentada numa Igreja Católica fragilizada, a Revolução Inglesa empenha a razão liberal mediante um conceito que naturaliza e identifica a liberdade com o mundo privado dos indivíduos e seus interesses, preexistente ao Estado, ao qual compete garantir e regulamentar seu exercício através da delimitação, funcionalização e instrumentalização do mundo público.

O liberalismo é então apresentado como uma doutrina que perseguia liberdade – inicialmente religiosa – e reivindicava direitos inatos ao homem legitimadores da concepção de propriedade e de lucro que, através da ciência econômica, realizariam a melhor vida social, fruto dos esforços que pretendam empenhar cada um dos indivíduos.

Estabelecidas as noções de soberania (Hobbes) e de proteção de direitos naturais (Locke), coube a Jean Jacques Rousseau em “Do Contrato Social” (1762) a fundamentação da democracia ao idealizar o Estado como expressão da soberania popular, fundado na vontade

geral construída através da diversidade de opiniões livremente reveladas: “Isto supõe, é certo, que todos os caracteres da vontade geral estejam ainda na pluralidade; quando cessam de estar, seja qual for o partido que se tome, deixa de haver liberdade.” (ROUSSEAU, 2009, p.51).

Defendendo a infalibilidade popular ao Estado, pois constituído pela vontade geral, Rousseau lançou as bases da opinião pública no sentido político, integrando o patrimônio da democracia enquanto pré-requisito da liberdade e da construção dos interesses públicos, com relevância inclusive para os tribunais: “Longe, pois, de ser o tribunal censório o árbitro da opinião pública; este não é senão o declarador dessa opinião, e, tão logo dela se afaste, suas decisões passam a ser vãs e sem efeito.” (IDEM, p.61).

Seja apelando às razões científicas do Iluminismo, seja realizando a conexão entre os direitos naturais e a ascendência da propriedade, a Revolução Francesa seguiu construindo as bases públicas de uma nova soberania, corporificada por uma liberdade de vanguarda frontalmente discordante da razão hermética da religião e do poder absoluto do rei, que buscava incessantemente censurar as diversas obras filosóficas que iam se multiplicando à medida que o movimento se fortalecia, impedindo o surgimento de novos livros antes que chegassem às livrarias ou obstando o comércio clandestino de livros, prendendo os livreiros e confiscando suas mercadorias:

Mestres impressores e livreiros, e seus artífices, aprendizes, vendedores ambulantes e autores continuavam a sofrer buscas policiais de suas oficinas, confiscos de suas propriedades e prisões. E não só o comentário político era proibido, mas também livros que, desde a geração anterior, a maioria dos franceses educados considerava terem um lugar estabelecido no cânon literário. Veja-se, por exemplo, a edição das obras completas de Voltaire, feita por Beaumarchais, condenada como uma “coleção de escritos que injuriam a religião e a moral e tendem a destruir os princípios fundamentais da ordem social e da autoridade legítima”. De acordo com a gasta fórmula expressa na denúncia de 3 de junho de 1785, impressores e livreiros eram proibidos de ter e distribuir essa edição. Aqueles que possuíssem os livros eram ordenados a depositar seus exemplares no escritório da corporação dos impressores mais próxima de sua residência. Os volumes seriam rasgados e queimados. Leitores apanhados com eles seriam multados em mil libras, e vendedores e impressores expulsos de sua comunidade profissional.

(...)

Na década de 1750, 40% dos sentenciados à Bastilha eram ligados ao comércio de livros (136 de 339 prisioneiros) e na de 1760 a cifra era de 35% (126 de 354 prisioneiros).

(...)

A arbitrariedade culminou na monstruosa Déclaration Du roi de 1757 sentenciando à morte aquele que fosse culpado de compor, mandar compor, imprimir, vender ou distribuir “escritos que tendam a atacar a religião, excitar os ânimos, injuriar a autoridade real e perturbar a ordem e tranquilidade do Estado”. (DARNTON, 1996, p.78)

Assim como Locke, a partir da defesa da liberdade religiosa Voltaire no “Tratado sobre a tolerância” (1783) punge pelo respeito ao direito natural de liberdade de consciência e expressão com base na racionalidade humana, “essa razão é suave, humana, inspira a indulgência, abafa a discórdia, fortalece a virtude, torna agradável a obediência às leis, mais ainda do que a força é capaz.” (VOLTAIRE, 1993, p. 37), pois somente com a eliminação da ignorância que se viabiliza a existência de uma sociedade esclarecida, onde todos possam expressar livremente suas posições, tendo assegurado o bem comum.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa, dentre outras cartas que historicamente marcam o pensamento liberal, foi explícita ao estatuir que “a livre comunicação de pensamentos e opinião é um dos direitos mais preciosos do homem; todo cidadão pode pois falar livremente, sob condição de responder pelo abuso dessa liberdade nos casos determinados pela lei” (art.11), numa evidente demonstração da centralidade da liberdade de pensamento e expressão nos referenciais teóricos das revoluções burguesas.

2. O LIBERALISMO NO SÉCULO XIX E A OPINIÃO PÚBLICA

No âmbito da democracia norte americana, o francês Alexis de Tocqueville, que realizou entre 1831 e 1832 uma viagem de nove meses pela América, da qual resultou as obras “Da Democracia na América - Tomo I: leis e costumes” (1835) e “Da Democracia na América – Tomo II: sentimentos e opiniões” (1840), apresenta na primeira um panorama privilegiado do funcionamento institucional dos Estados Unidos comparativamente ao modelo então vigente na Europa, ressaltando que a liberdade de imprensa, pela qual ele pessoalmente não nutre “esse amor completo e instantâneo que se concede às coisas soberanamente boas de sua natureza” e a aprecia “em consideração muito mais pelos males que ela impede do que pelos bens que ela faz” (2005, p.207), teve papel decisivo na configuração política americana, constituída por um povo que se autoproclama soberano e venera suas opiniões não tanto pela veracidade de seu conteúdo mas por se mostrarem justas segundo as convicções individuais que permitiram elegê-las como suas:

Num país em que reina ostensivamente o dogma da soberania do povo, a censura não é apenas um perigo, mas um grande absurdo.

Quando se concede a cada qual um direito de governar a sociedade, cumpre reconhecer-lhe a capacidade de escolher entre as diferentes opiniões que agitam seus contemporâneos e apreciar os diferentes feitos cujo conhecimento pode guiá-lo.

A soberania do povo e a liberdade de imprensa são, pois, duas coisas inteiramente correlativas. A censura e o voto universal são, ao contrário, duas coisas que se contradizem e não se podem encontrar por muito tempo nas instituições políticas de um mesmo povo. Entre os doze milhões de homens que vivem no território dos Estados Unidos, não há um só que tenha ousado propor a restrição da liberdade de imprensa. (TOCQUEVILLE, p.209)

Já no segundo volume, o autor francês submerge na alma americana, debruçando-se sobre seus costumes, sentimentos e opiniões, e analisando como esses elementos condicionam a forma daquela sociedade civil e do seu regime político – a democracia.

A partir de uma profética abordagem do extremo individualismo que avança na humanidade, Tocqueville demonstra a susceptibilidade do regime democrático a uma inédita forma de despotismo ou tirania, que diante de uma multidão homogênea pautada pela busca infundável de prazeres pequenos e vulgares, surgirá como um poder absoluto, imenso e tutelar, que lhe fornece segurança, atende suas necessidades, facilita seus prazeres, conduz os assuntos principais, dirige a indústria, regula as sucessões, enfim proverá a felicidade do indivíduo, retirando totalmente o problema de pensar e o esforço de viver, sob a condição de ser o único agente e árbitro daquela felicidade (2004, p.389-390).

Diante desse estado de completa inércia, quando o livre-arbítrio vai paulatinamente sendo menos útil e mais raro, o soberano implementa o que Tocqueville chama de despotismo administrativo através de “uma rede de pequenas regras complicadas, minuciosas e uniformes, através das quais os espíritos mais originais e as almas mais vigorosas não poderiam abrir-se caminho para ultrapassar a multidão” (2004, p.390).

Mas a necessidade de ser conduzidos, não aplaca a vontade de permanecer livres, que é satisfeita através da soberania exercida na escolha do soberano, pois “eles se consolam por estar tutelados pensando terem eles próprios escolhido seus tutores (...) os cidadãos saem um momento da dependência para indicar seu senhor e voltam a entrar nela.” (2004, p.391), porém falta a essa fórmula aparentemente liberal seu ingrediente mais elementar – o verdadeiro livre-arbítrio do indivíduo que restou comprometido com a perda da faculdade de pensar, de sentir e de agir por si mesmos: “é difícil conceber como homens que renunciaram inteiramente ao hábito de se dirigir a si mesmos poderiam ter êxito em escolher bem os que

devem conduzi-los; e não dá para acreditar que um governo liberal, enérgico e sábio possa sair um dia dos sufrágios de um povo de servidores.” (2004, p.392).

Com isso, reconhece Tocqueville que, ao contrário da aristocracia em que seus os órgãos intermédios protegem os indivíduos contra os abusos do poder central, pois se uma pessoa é atacada, todo o órgão ao qual ela pertence se mobiliza, na democracia o indivíduo está isolado e o único meio que tem para se defender é apelar à nação, e se ela não o escutar, terá de recorrer à imprensa, considerada pelo autor um instrumento democrático da liberdade:

(...) Em nossos dias, um cidadão oprimido só tem um meio de se defender: dirigir-se à nação inteira e, se ela lhe for surda, ao gênero humano. E só há um meio para fazê-lo, a imprensa. Assim, a liberdade de imprensa é infinitamente mais preciosa nas nações democráticas do que em todas as outras; só ela cura a maioria dos males que a igualdade pode produzir. A igualdade isola e debilita os homens; mas a imprensa coloca ao lado de cada um deles uma arma poderosíssima, de que o mais fraco e o mais isolado pode lançar mão. A igualdade tira de cada indivíduo o apoio de seus próximos; mas a imprensa lhe permite chamar em seu socorro todos os seus concidadãos e todos os seus semelhantes. A tipografia apressou os progressos da igualdade e é um de seus melhores corretivos.

Penso que os homens que vivem nas aristocracias podem, a rigor, prescindir da liberdade de imprensa; mas os que vivem nos países democráticos não o podem fazer. Para garantir a independência pessoal destes, não confio nas grandes assembléias políticas, nas prerrogativas parlamentares, na proclamação da soberania do povo.

Todas essas coisas se conciliam até certo ponto com a servidão individual; mas essa servidão não seria completa com a imprensa livre. A imprensa é, por excelência, o instrumento democrático da liberdade. (2004, p.398)

Através do pensamento do inglês Stuart Mill, os valores liberdade e igualdade experimentaram uma clara estratificação enquanto expressão da ética, da economia e da política liberal clássica. Partindo da influência do utilitarismo de Jeremy Bentham e de seu pai James Mill, o autor ultrapassa a discussão que associa a liberdade de imprensa à necessidade de limitação dos governos e controle da corrupção através do reconhecimento de liberdades e direitos políticos, conforme adverte no início do capítulo II de sua mais importante obra, “Sobre a liberdade” (1859):

É de se esperar tenha chegado o tempo em que não se faz necessária defesa alguma da “liberdade de imprensa”, como uma das garantias contra os governos tirânicos e corruptos. Podemos supor seja dispensável qualquer argumento contra a permissão de uma legislatura

ou um executivo, de interesses não identificados com os do povo, prescrever opiniões a este, e determinar que doutrinas ou que argumentos lhe será concedido ouvir. Ademais, esse aspecto do problema foi objeto de tantas e tão triunfantes demonstrações da parte dos escritores precedentes, que aqui não carece insistir-se nele. (MILL, 2006, p.42)

A liberdade é assim abordada por Mill num sentido de prerrogativa civil e não livre arbítrio, discutindo seus limites entre a independência individual e a legítima interferência, não apenas do Estado, mas da autoridade social, pois a nação pode se auto-primir considerando que vontade do povo corresponde não à vontade de todos, mas a de uma minoria ativa que se reivindica constantemente maioria por supostamente representá-la e estatiza a opinião e o sentimento dominante via manipulação do conjunto da sociedade e exclusão dos que não partilham dessa vontade determinada arbitrariamente, fruto dos interesses e ideais daquela minoria ativa:

Percebia-se agora que frases tais como “self-government” e “poder do povo sobre si próprio” não exprimiam o verdadeiro estado de coisas. O povo que exerce o poder não é sempre o mesmo povo sobre quem o poder é exercido, e o falado “self-government” não é o governo de cada qual por si mesmo, mas o de cada qual por todo o resto. Ademais, a vontade do povo significa praticamente a vontade da mais numerosa e ativa parte do povo – a maioria, ou aqueles que logram êxito em se fazerem aceitar como a maioria. (IDEM, p.25)

Para Stuart Mill o “reino da opinião pública” reproduz o conformismo majoritário que se impõe como a única atitude pertinente e tolerável, capaz de sufocar a autonomia de pensamento dos indivíduos e, por conseguinte, a própria noção de individualidade; devendo ser enfrentado a partir de três máximas liberais: valorização do indivíduo; inserção do homem na diversidade do mundo fenomênico e a crença numa razão iluminista emancipadora.

Portanto individualismo, diversidade e racionalismo serão os principais ingredientes do ideal de liberdade de expressão defendido por Mill em quatro argumentos: a) uma opinião que silenciemos pode muito bem ser verdadeira, negá-la é imaginar-se infalível; b) mesmo que a opinião silenciada seja falsa, ela pode perfeitamente conter uma parte de verdade e como a opinião dominante só muito raramente – ou nunca – é a expressão da verdade no seu todo, só a confrontação de opiniões nos dará uma oportunidade de chegar à verdade; c) se admitirmos que a opinião dominante represente a verdade no seu todo, silenciar uma opinião divergente assemelha-se a professar a opinião dominante como um preconceito, sem

compreender ou apreender os seus princípios racionais, caso ela não possa ser debatida vigorosa ou lealmente; e d) silenciar uma opinião dissidente é perder, enfraquecer, desvitalizar o sentido da própria doutrina que deixa de ser uma convicção autêntica e sincera fundada na razão ou na experiência pessoal para se tornar dogmática, informal (2006, p.98).

Através dessa rápida trajetória podemos inferir que, apesar de não apresentar um marco temporal preciso ou uma obra inaugural fruto de um único pensador, o liberalismo tem sua origem marcada pela oposição às monarquias absolutas e ao mercantilismo, sendo o clamor por liberdade religiosa, política e econômica seu principal estandarte, enquanto ausência de coerção, favorecendo primordialmente a burguesia e seus planos de obstar o poder do soberano.

A partir dos fundamentos empregados pelo sentido liberal ao valor ético-político da liberdade, o valor igualdade recebe um significado específico pois, se a liberdade é um direito natural e individual de expressão, autodeterminação e associação, necessariamente será inerente a todos os direitos civis e políticos.

Considerando que o liberalismo vê a realidade unicamente do ponto de vista do indivíduo, o poder coercitivo estatal sempre será visto com desconfiança, devendo o Estado manter-se neutro diante de questões privadas como a sexualidade, a religião e a manifestação de pensamento, permitindo-se que cada indivíduo tenha absoluta discricionariedade ao optar por este ou aquele modo de vida.

Dessa forma, importa ao liberalismo a liberdade assentada em um conceito de não intervenção, de desejável distanciamento do Estado dos objetivos do indivíduo, ou seja, a chamada “liberdade negativa”, de sorte a não sofrer qualquer tipo de intervenção na sua vida privada para que seja considerado livre.

No âmbito da liberdade de expressão, o liberalismo reconhece ao ser humano o direito de, por qualquer meio, exprimir livremente as suas ideias e opiniões, devendo seu lastro normativo, nas palavras de Gomes Canotilho e Vital Moreira, ser o mais extenso possível de modo a englobar opiniões, ideias, pontos de vista, convicções, críticas, tomadas de posição, juízos de valor sobre qualquer matéria ou assunto (questões políticas, econômicas, gastronômicas, astrológicas), e quaisquer que sejam as finalidades (influência da opinião pública, fins comerciais) e os critérios de valoração (verdade, justiça, beleza, racionais, emocionais, cognitivos, etc.) (2007, p.572).

3. A PRIVATIZAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA

Passados quase 200 anos das observações de Alexis Tocqueville acerca da relevância da imprensa para o processo democrático, percebemos que o “reino da opinião pública” prenunciado por Stuart Mill encontrou um emblemático arquétipo no atual processo de formação de grandes conglomerados econômicos, especialmente da área de comunicação social, elites políticas, intelectuais e artísticas, que mercantilizam a informação e privatizam a opinião, perdendo sua dimensão pública e sendo corrompida pelos interesses empresariais ou políticos orgânicos e particulares em detrimento da composição do interesse público.

A visão clássica do liberalismo tendo como ponto de referência o indivíduo e a ideia de limitar a esfera pública – uma vez que é na esfera privada que ele tem plenas possibilidades de exercício de sua liberdade, seja ela religiosa, econômica, política ou de expressão – deve ser retraduzida segundo as atuais estruturas mercantis de produção em massa das comunicações, cuja intervenção na liberdade de expressão é evidente pois a concentração das propriedades dos meios de comunicação de massa limita estruturalmente o acesso à voz nas democracias; a organização dos bens e serviços da comunicação voltada para o lucro os direciona para agendas e conteúdos contrários ao interesse público; a dependência das empresas de comunicação em relação aos anunciantes interfere sistematicamente em seu pluralismo de informações e de opiniões; a mercantilização dos bens e serviços de comunicação sobrepõe o valor de troca ao valor de uso, estimulando a segmentação e a não universalidade do acesso; a inserção funcional das redes de comunicação no sistema capitalista cria uma solidariedade de interesses mercantis alheia ao controle democrático das sociedades.

Esse desequilíbrio flagrante vai de encontro à quarta categoria do sistema de direitos fundamentais citado por Habermas como indispensável à construção inclusiva da opinião pública e da vontade coletiva: “Direitos Fundamentais à participação, em igualdade de chances, em processos de formação da opinião e da vontade, nos quais os civis exercitam sua autonomia política e através dos quais eles criam direito legítimo” (2003, p.160).

Diante desse quadro, a discussão sobre a interferência do Estado destinada à garantia e promoção da própria liberdade de expressão de atores sociais que, por razões variadas, normalmente econômicas, encontram-se excluídos do debate público, não pode ser interdita pela sempre invocada ameaça de censura, a fim de desmistificar a aparente incoerência em ter o Estado, as leis e a opinião pública como ameaça potencial à plena vigência da liberdade de

expressão e, concomitantemente, concebê-los como reguladores do exercício da liberdade privada, conforme precisa doutrina de Owen Fiss:

Pode então parecer que chegamos a um impasse. Nós não podemos evitar o problema posto pela regulação estatal do discurso de incitação ao ódio, pornografia e financiamento de campanhas simplesmente situando algumas formas de expressão fora da equação, sem termos um caminho principiológico para resolver o conflito entre liberdade e igualdade. Como resultado, os liberais se dividiram, quase em guerra entre si, alguns favorecendo a liberdade, outros a igualdade. Pode ser que tenhamos que viver com esse lamentável estado de coisas; mas pode haver outro meio de estruturar essa questão que se move para além dessa batalha entre valores transcendentais. Talvez essas regulações em questão possam ser vistas elas mesmas como promovendo, antes que limitando, a liberdade de expressão. Essa compreensão do que o Estado está buscando realizar transformaria aquilo que primeiramente pareceu um conflito entre liberdade e igualdade em um conflito entre liberdade e liberdade. Essa formulação não resolveria todas as discordâncias, nem obviaria a necessidade de escolhas difíceis, mas colocaria tais escolhas dentro de uma matriz comum. Ela tornaria a controvérsia acerca da regulação menos uma batalha sobre valores últimos – uma infrutífera inquirição sobre se a Décima Quarta ou a Primeira Emenda vem em primeiro lugar – e mais uma discordância entre pessoas bem esclarecidas trabalhando para alcançar um propósito comum: a liberdade de expressão. (2005, p.46)

Em nosso país, o obsoletismo do Código Brasileiro de Telecomunicações, a ausência de regulamentação dos artigos 220 a 224 da Constituição Federal e os recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 130 e no RE 511.961-1, nos quais declarou a não recepção pela ordem constitucional vigente da Lei n. 5.250/67 e Decreto-lei 972/69, que dispunha, respectivamente, sobre a liberdade de imprensa e a exigência de diploma de curso superior de jornalismo para determinadas atividades jornalísticas, são um exemplo claro de que a liberdade de expressão é compreendida como um espaço privado da opinião, protegido da intervenção ou regulação estatal, alçado como um direito hierarquicamente superior e incondicionado, exercido no chamado “livre mercado de ideias” imune à regulação da democracia, ficando evidenciado nesses julgamentos que o conceito de liberdade de expressão das empresas privadas de comunicação é considerado equivalente à liberdade de expressão dos indivíduos.

CONCLUSÃO

Enquanto o liberalismo entende a liberdade como ausência de interferência e controle do Estado, ou seja, oposta à regulação segundo a perspectiva de que apenas o Estado pode ser um fator constrangedor ou limitador da liberdade de expressão, a democracia identifica a liberdade no poder que o cidadão tem de estabelecer leis a si próprio e de não obedecer a outras normas além daquelas estabelecidas a si próprio, isto é, uma liberdade regulada por uma lei legítima, pressupondo um regime político próprio ao dissenso, à discórdia pacífica, ao livre debate de ideias, de associação e formação de grupos políticos diferentes, incompatível com a “tirania da maioria” citada por Stuart Mill e atualmente exercida pela pressão da opinião conformista pública reproduzida pelas mídias privadas, orientadas pelo lucro, que jamais são apontadas como um elemento de inibição do pluralismo, censura e assimetrias em relação ao direito cidadão da liberdade de expressão.

Portanto, sendo a liberdade de expressão produtora e, ao mesmo tempo, produto da opinião pública, não haverá liberdade e autonomia do indivíduo sem liberdade de expressão, assim como não haverá democracia sem formação democrática da opinião pública com qualidade deliberativa.

Todavia, se não há regulamentação do direito de resposta, se agressões à dignidade do cidadão se reproduzem cotidianamente sem qualquer mecanismo eficiente de repreensão, se a veiculação de informações ardilosamente inverídicas não é punida, como pode o interesse público democrático apresentar-se deliberativamente ou a opinião pública formar legitimamente a soberania popular.

Evidentemente que qualquer intervenção estatal deverá observar as circunstâncias que envolvem a forma de governo, o grau de estabilidade política, o avanço tecnológico, o nível de riqueza, cultura e educação de uma dada sociedade, bem como o campo de utilização da liberdade de expressão, sob pena de potencializar o totalitarismo e o controle das manifestações discursivas da sociedade civil.

Mas por outro lado, uma completa omissão do Estado pode significar a exclusão de grupos sociais, econômica e politicamente hipossuficientes da discussão pública, ou pior, a manipulação dessa discussão por grupos que concentram a propriedade e formam monopólios ou oligopólios dos sistemas de mídia, impedindo a manifestação de esferas comunicativas plurais e comprometendo a qualidade de representação das vozes públicas.

Renunciar essa discussão implica dizer que, inobstante reconhecer-se na opinião pública a base da legitimidade democrática e a fonte da agenda estatal sobre os problemas que afetam à sociedade em seu conjunto, não importa em que condições reais ocorre sua formação, o que ignora os postulados mais recentes acerca do contexto ideal do processo de comunicação pública, segundo a ética do discurso e a racionalidade da formação da vontade, enquanto condições indispensáveis para o assentimento motivado do indivíduo.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa.** Revista de Direito Privado, São Paulo, abril/junho, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos.** Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BRUM, Fabio Antonio. **Liberdade de consciência e ordem civil em John Locke.** P E R I – Publicação Eletrônica dos Alunos de Pós Graduação em Filosofia da UFSC. Vol. 04, n.02, 2012, disponível em <http://www.nexos.ufsc.br/index.php/peri/article/viewFile/138/75>, acesso 30.03.2014.

CANOTILHO, J.J. Gomes e Vital Moreira. **Constituição da República Portuguesa – Anotada**, Volume 1, 4ª edição revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

DARNTON, Robert. **A revolução impressa: A imprensa na França 1775-1800.** Daniel Roche organizador. Tradução de Marcos Maffei Jordan. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1996.

FISS, Owen. **A ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública.** São Paulo: Renovar, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade.** Trad. Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v.I.

HOBBS, Thomas. **O leviatã.** Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade.** Tradução, introdução e notas de Pedro Madeira. Revisão de Desidério Murcho. Lisboa: Edições 70, 2006.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social: princípios do direito político.** 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América: sentimentos e opiniões.** Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

_____ **A democracia na América: leis e costumes.** Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

VOLTAIRE, François Marie Arouet de. **Tratado sobre a tolerância: a propósito da morte de Jean Calas.** Trad. Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 1993.